



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS**

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
ENDERECO : SIA TRECHO 17, RUA 08, LOTE 170, S/N, BAIRRO: SAI SUL
GUARA, MUNICÍPIO: BRASILIA / DF, CEP: 71.200-222.
PAT Nº : 20252906300255.
DATA DA AUTUAÇÃO : 21/04/2025.
E-PAT : 097.757.
CAD/CNPJ: : 00.740.696/0001-92. 00740696000192
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : -

DECISÃO Nº: 20252906300255-2025-IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15.
2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração Improcedente, devido a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300255, lavrado em 21/04/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300255.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes, 441552, 441553 e 441553, conforme Demonstrativo anexo, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída da mercadoria, por força de

norma expressa no Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/21, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo anexo."

A infração foi capitulada nos artigo 270 – "I" - Letra "a" a "c", artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item "2" da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo "20252906300255.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20252906300255.pdf":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	16.113,94
Multa	R\$	14.502,54
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	30.616,48

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300255 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO047782089BR, com ciência em 24/07/2025, conforme folhas 29 do anexo "20252906300255.pdf".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do anexo "20252906300255PROTOCOLODEFESA" em 19/08/2025;
- do campo "Data de Apresentação da Defesa" no "e-PAT" em 26/08/2025;
- do anexo "Impugnação ao Auto de Infração", datada em 15/08/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. E, em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ EXTINTO FUNÇÃO DE PAGAMENTO REGULAR E TEMPESTIVO:

A defesa alega que o imposto foi recolhido em 10/04/2025, antes da data da lavratura do auto de infração, que foi em 21/04/2025. Que a GNRE referente a nota fiscal nº 441552, no valor de R\$ 4.660,22, deveria ser paga até o dia do seu vencimento, em 18/04/2025 e que a GNRE referente a nota fiscal nº 441553, no valor de R\$ 4.515,34, deveria ser paga até o dia do seu vencimento, em 18/04/2025. Portanto, o imposto encontra-se extinto por força de pagamento nos termos do artigo 156, inciso I do CTN.

Afirma que há duplicidade de notas, no que toca à NF nº. 441553, vez que essa restou repetida no referido auto, pelo que o lançamento do crédito foi feito a maior.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 06 do anexo “Impugnação ao Auto de Infração”.

2.2 – DA IMPERTINÊNCIA DA MULTA – INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DIFAL PAGO REGULAR E TEMPESTIVAMENTE – INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO NÃO PAGO – AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA PENALIZADORA:

O auditor considerou no auto de infração a aplicação da multa prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2”, da lei nº 688/1996, que imputa a multa de 90% sobre o valor do imposto quando o contribuinte promover a saída de mercadorias sem pagá-lo. Entretanto, o imposto foi recolhido antes da lavratura do auto de infração, por isso, não houve o ato ilícito e, portanto, não existe multa.

Alegações da defesa conforme folhas 06 a 07 do anexo “Impugnação ao Auto de Infração”.

O sujeito passivo requer a declaração da improcedência do referido auto de infração, conforme folhas 07 do anexo “Impugnação ao Auto de Infração”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ EXTINTO FUNÇÃO DE PAGAMENTO REGULAR E TEMPESTIVO:

A defesa alega que o imposto foi recolhido em 10/04/2025, antes da data da lavratura do auto de infração, que foi em 21/04/2025. Que a GNRE referente a nota fiscal nº 441552, no valor de R\$ 4.660,22, deveria ser paga até o dia do seu vencimento, em 18/04/2025 e que a GNRE referente a nota fiscal nº 441553, no valor de R\$ 4.515,34, deveria ser paga até o dia do seu vencimento, em 18/04/2025. Portanto, o imposto encontra-se extinto por força de pagamento nos termos do artigo 156, inciso I do CTN.

Alega que há duplicidade de notas, no que toca à NF nº. 441553, vez que essa restou repetida no referido auto, pelo que o lançamento do crédito foi feito a maior.

A defesa apresentou os seguintes documentos:

1. Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Receita: “100102”, Data de Vencimento: 18/04/2025, Documento de Origem: 441552, Valor Principal: R\$ 4.660,22, Total a Recolher: R\$ 4.660,22 e Código de Barra: 85830000046 7 60220096251 0 08010020252 5 40120001000 3 – conforme anexo “Doc. 5 - GNRE NF441552 e comprovante de pagamento”;
2. Comprovante de Pagamento referente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Barra: 85830000046 7 60220096251 0 08010020252 5 40120001000 3 - Data de Pagamento: 10/04/2025, Total Recolhido: R\$ 4.660,22 – conforme anexo “Doc. 5 - GNRE NF441552 e comprovante de pagamento”;
3. Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, Código de Receita: 4.515,34, Valor Principal: R\$ 4.515,34, Código de Barras: 85870000045 6 15340096251 6 08010020252 5 40120001200 6 – conforme anexo “Doc. 6 - GNRE NF_441553 e comprovante de pagamento”;
4. Comprovante de Pagamento referente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, Código de Barra: 85870000045 6 15340096251 6 08010020252 5 40120001200 6 - Data de

Pagamento: 10/04/2025, Total Recolhido: R\$ 4.515,34 – conforme anexo “Doc. 6 - GNRE NF_441553 e comprovante de pagamento”.

O auto de infração nº 20252906300255, foi lavrado em 21/04/2025, conforme folhas 01 do anexo “20252906300255.pdf”. A notificação do auto de infração pelo contribuinte foi através da por AR nº YO047782089BR, com ciência em 24/07/2025, conforme folhas 29 do anexo “20252906300255.pdf”. O Pagamento referente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, no valor de R\$ 4.660,22, Código de Barra: 85830000046 7 60220096251 0 08010020252 5 40120001000 3, foi em 10/04/2025. O pagamento referente a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - UF Favorecida; “Rondônia”, no valor de R\$ 4.515,34, Código de Barras: 85870000045 6 15340096251 6 08010020252 5 40120001200 6, foi em 10/04/2025.

Como se pode observar o recolhimento do imposto ocorreu antes da ciência da autuação pelo contribuinte. A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

Lei 688/1996:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo legal;

Lembramos que o pagamento é uma das causa de extinção do crédito tributário, conforme especifica a artigo 156-I e artigo 113, § 1º do CTN, combinado com o artigo 11 do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Artigo 11 do RICMS/RO, § 1º do artigo 113 do CTN e artigo 156 - I:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

A defesa alega que há duplicidade de notas, no que toca à NF nº. 441553, vez que essa restou repetida no referido auto, ocasionando o aumento do crédito no lançamento. Na análise das provas constante nos autos, constatamos que:

1. No campo “DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO” do auto de infração, o auditor fiscal errou na digitação do número da última nota fiscal, que ao invés de ser 441.553 é na verdade a nota fiscal nº 442135, conforme consta nos diversos demonstrativos anexados pelo autuante;

2. A ressalva que as notas objeto da autuação consta dos demonstrativos anexos pelo autuante está especificada no mesmo campo “DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO” do auto de infração em que ocorreu o erro de digitação, vejamos transcrição:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes, 441552, 441553 e 441553, conforme Demonstrativo anexo, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL)...”; (grifo nosso)

3. O demonstrativo de base de cálculo constante nas folhas 03 a 05 do anexo “20252906300255.pdf”, especifica as notas fiscais de números 441552, 441553 e 442135, confirmado as notas objeto da autuação. Sendo que o valor referente a nota fiscal 441552 é de R\$ 41.420,80, que o valor referente a nota fiscal 441553 é de R\$ 29.131,20 e que o valor referente a nota fiscal 442135 é de R\$ 69.045,00;

4. As notas fiscais anexadas como prova pelo autuante foram:

- A de número 441552, emitida pelo sujeito passivo em 09/04/2025, no valor de R\$ 41.420,80, conforme folhas 07 a 08 do anexo “20252906300255.pdf”;
- A de número 441553, emitida pelo sujeito passivo em 09/04/2025, no valor de R\$ 29.131,20, conforme folhas 09 do anexo “20252906300255.pdf”;
- A de número 442135, emitida pelo sujeito passivo em 16/04/2025, no valor de R\$ 69.045,00, conforme folhas 11 do anexo “20252906300255.pdf”;

5. Que o contribuinte foi notificado do auto de infração e que recebeu todos os anexos a ele referente;

6. Que o valor referente a nota fiscal 441553, não foi repetido no cálculo do referido auto de infração e que não ocasionou aumento do crédito no lançamento;
7. Portanto, não restam dúvidas que foi um erro de digitação do autuante e que os demonstrativos anexos estão conforme as provas apresentadas nos autos, sendo de conhecimento da defesa;
8. Entretanto, esse julgador verificou no sistema SITAFE – SEFIN, que o contribuinte realizou o pagamento do ICMS DIFAL referente a nota fiscal nº 442135 em 17/04/2025, antes da lavratura do auto de infração nº 20252906300255, que foi em 21/04/2025; (grifos nosso)
9. Os pagamentos das demais notas também foram verificados no sistema SITAFE – SEFIN, conforme demonstração a seguir:

D30015PU - CONTA CORRENTE (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO)

Nome / Razão Social
PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Data Inicial	Data Final	Situação	<input type="radio"/> Baixados	<input type="radio"/> Não Baixados	<input checked="" type="radio"/> Todos	<input type="radio"/> Temporários
01/01/2025	30/09/2025					

Opções de listagem disponíveis

<input type="radio"/> Por Inscrição Estadual	00740696/0001-92
<input checked="" type="radio"/> Por CPF/CNPJ	
<input type="radio"/> Por RENAVAN	

Nº Guia Lançamento	Parc.	Excluído	Mês/Ano	Receita	Complemento	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Total Pagamento
20252400507361 00			02/2025	1968	436597	24/02/2025	17/02/2025	2925,00
20252400529052 00			02/2025	1968	436678	24/02/2025	17/02/2025	3279,64
20252400533807 00			02/2025	1968	436677	24/02/2025	18/02/2025	1208,29
20252400533803 00			02/2025	1968	436676	24/02/2025	18/02/2025	4363,64
20252400736275 00			03/2025	1968	438159	17/03/2025	07/03/2025	1773,20
20252400900135 00			03/2025	1968	439044	28/03/2025	20/03/2025	14789,23
20252400987624 00			03/2025	1968	440065	04/04/2025	27/03/2025	1773,20
20252401083150 00			04/2025	1968	441127	11/04/2025	04/04/2025	120,18
20252401200011 00			04/2025	1968	441552	18/04/2025	10/04/2025	4660,22
20252401200013 00			04/2025	1968	441553	18/04/2025	10/04/2025	4515,34
20252401258691 00			04/2025	1968	442014	23/04/2025	15/04/2025	1238,77
20252401288986 00			04/2025	1968	442135	24/04/2025	17/04/2025	5178,38
20252401420987 00			04/2025	1968	443281	07/05/2025	30/04/2025	7725,98

Imprimir
 Procurar
 Escolher
 Fechar

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

3.2 – DA IMPERTINÊNCIA DA MULTA – INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DIFAL PAGO REGULAR E TEMPESTIVAMENTE – INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO NÃO PAGO – AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA PENALIZADORA:

O auditor considerou no auto de infração a aplicação da multa prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2”, da lei nº 688/1996, que imputa a multa de 90% sobre o valor do imposto quando o contribuinte promover a saída de mercadorias sem pagá-lo. Entretanto, o imposto foi recolhido antes da lavratura do auto de infração, por isso, não houve o ato ilícito e, portanto, não existe multa.

Em relação a essa alegação o contribuinte tem razão, pois foi comprovado na análise do item 3.1, que o imposto foi recolhido antes da lavratura do auto de infração, portanto fica descaracterizada a infração e consequentemente a multa.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo a defesa considerada tempestiva, o crédito tributário extinto pelo pagamento espontâneo e o auto considerado improcedente devido a ocorrência do pagamento antes do início do procedimento fiscal do lançamento devido a autuação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste 21/04/2025 Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo

15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro o valor de R\$ 30.616,48 (Trinta mil, seissentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), extindo devido o pagamento integral, configurando denúncia espontânea (art. 138, CTN), conforme demonstrado no julgamento e comprovantes anexos aos autos.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 30/09/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA